



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000207/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.745 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JULIO ASSUMPCAO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

O ônus da prova cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF subsidiariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1363/1379) contra decisão de primeira instância (fls. 1337/1351), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 26.594,92, sendo R\$ 12.260,25 de imposto, R\$ 9.195,18 de multa proporcional, e R\$ 5.139,49 de juros de mora calculados até 29/12/2006 (fls. 562/564).

As infrações apuradas pela Fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 563/564, foram as seguintes:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/07/2003</i>	<i>1.049,17</i>	<i>75</i>
<i>31/08/2003</i>	<i>1.049,17</i>	<i>75</i>
<i>30/09/2003</i>	<i>14.289,68</i>	<i>75</i>
<i>31/10/2003</i>	<i>6.690,58</i>	<i>75</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>17.309,51</i>	<i>75</i>

Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§ da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei 8.134/90; art. 55, inciso XIII e § único, 806 e 807 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

b) Sinais Exteriores de Riqueza:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/07/2003</i>	<i>87,67</i>	<i>75</i>
<i>31/08/2003</i>	<i>8.377,10</i>	<i>75</i>
<i>30/09/2003</i>	<i>839,85</i>	<i>75</i>
<i>31/10/2003</i>	<i>967,75</i>	<i>75</i>
<i>30/11/2003</i>	<i>7.800,70</i>	<i>75</i>

Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§ da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei 8.134/90; art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90; art. 9º e §§ da Lei nº 8.846/94; art. 55, inciso XIII e § único, e 846 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 551/556, tendo sido elaborado o Demonstrativo da Evolução Patrimonial — Fluxo de Caixa Mensal - 2003 de fls. 557/559, evidenciando Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Sinal Exterior de Riqueza que ensejaram a autuação.

O interessado tomou ciência, por via postal, do Auto de Infração em 02/02/2007 (AR de fl. 566), apresentando impugnação tempestiva em 28/02/2007, de fls. 568/575, acompanhada dos documentos de fls. 576/664. Faz um relato dos fatos e alega em síntese que:

- a fiscalização desconsiderou a importância de R\$ 12.836,86 referente a rendimentos não tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, auferidos pelo cônjuge, informados na Declaração de Ajuste Anual;

- deixou de considerar, também, o valor de R\$ 26.616,20, de reembolso de gastos com passagens aéreas, e R\$ 3.593,77 de despesas de hospedagem, relativas ao Sr. Eduardo Mora Grillo. Os valores constam das faturas do cartão Amex (fls. 643/664), fato este já narrado durante o procedimento de fiscalização;

- que deve ser levada em consideração a importância de R\$ 25.669,74, informada incorretamente em sua DAA no quadro de Pagamentos e Doações Efetuados, resultando em aplicação de recursos em duplicidade, tendo em vista que referido valor foi também corretamente declarado na Declaração de Bens e Direitos;

- os valores citados acima totalizam a importância de R\$ 65.122,80, superando o valor apurado pela fiscalização de excesso de dispêndio em relação aos recursos declarados no montante de R\$ 54.461,18, passando o contribuinte a ter um superávit de R\$ 10.661,62.

Pede o cancelamento do débito reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS. RENDIMENTOS DO CÔNJUGE.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Na análise da evolução patrimonial do contribuinte levar-se-ão em consideração, como origem, os rendimentos do cônjuge, desde que devidamente comprovados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/08/2009 (fl. 1361); Recurso Voluntário protocolado em 08/09/2009 (fl. 1363), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Acréscimo Patrimonial a descoberto;
- b) Sinais Exteriores de Riqueza.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1100/1110, tendo sido elaborado o Demonstrativo da Evolução Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal – 2003 de fls. 1112/1116, evidenciando Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Sinal Exterior de Riqueza que ensejaram a autuação.

A r. decisão de origem, verificou que a autoridade fiscal exigiu do contribuinte esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, cabendo este ônus ao contribuinte realizar as provas.

O contribuinte argumentou que o acréscimo patrimonial a descoberto se deu em razão de não terem sido considerados no Demonstrativo da Variação Patrimonial:

- a) os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva definitiva de sua esposa, num total de R\$ 12.836,86;
- b) os valores recebidos a título de reembolso do Sr. Eduardo Mora Grillo, referentes às despesas com passagens aéreas e de hospedagem, no montante de R\$ 26.616,20;
- c) a importância de R\$ 25.669,74, informada indevidamente no campo de Pagamentos e Doações Efetuadas, acarretando segundo ele, duplicidade de aplicação de recursos.

Concluiu a r. decisão primeira, dando provimento parcial à impugnação do contribuinte, expungindo da condenação parte dos valores sob o título “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis do Cônjuge”.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, não se conformando com o resultado do acórdão, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito, não trazendo nenhum documento de prova.

No item 21 do recurso, o recorrente diz que os itens de 1 a 20 constam Dos Fatos da impugnação dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que culminou com o Acórdão com Lançamento Procedente em Parte. Assim sendo, adentraremos no Recurso, propriamente dito.

A matéria lançada como preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O recorrente assim alega em seu recurso: ***“O Contribuinte declara que o teor II - DO DIREITO e 11.1 — PRELIMINAR, no presente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, mantém a íntegra do texto acima da impugnação dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SP, que por si se explica de forma muito justa e clara, conforme item 23.2 acima.”*** (fl. 1377).

Alega o recorrente que, para uma análise correta e justa no presente recurso, não se deve partir de déficit apresentado de R\$ 54.461,18, é irreal, levando-se em conta os novos valores apresentados na impugnação, no valor de R\$ 65.122,80, dizendo que o mesmo tem um superávit de R\$ 10.661,62.

Pois bem, a r. decisão revisanda, referente aos “rendimentos isentos e não tributáveis do cônjuge”, assim decidiu por este argumento: *“apesar de devidamente intimado pela autoridade fiscal a apresentar os comprovantes mensais dos rendimentos isentos e não-tributáveis recebidos durante o ano-calendário 2003 (fls. 85,99,118), não os apresentou”*.

Relativamente ao reembolso recebido do Sr. Eduardo Mora Grillo, diz a r. decisão que: *“não foi apresentado um só documento comprobatório de que houve o reembolso desse valor na conta do impugnante”*.

Nesta quadra de entendimento, andou bem a r. decisão revisanda eis que ao contribuinte não basta alegar, é necessário comprovar o seu direito com documentação hábil, o que não se verificou no caso presente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil